



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 19 de fevereiro de 19 86

ACORDÃO N.º 101-76.443

Recurso n.º 46.503 - IRF - ANO de 1984

Recorrente COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP.

IRF - DECORRÊNCIA - Com fulcro no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, são tribu-
tadas exclusivamente na fonte, à alíquo-
ta de 25%, as importâncias consideradas
automaticamente distribuídas aos sócios,
acionistas ou titular da empresa indivi-
dual, correspondentes à omissão de recei-
tas ou por qualquer outro procedimento
que importe em redução do lucro líquido
do exercício, como é o caso de utiliza-
ção de Notas Frias para respaldar despe-
sas não comprovadas, cujo pagamento tam-
bém não foi demonstrado, pois a empresa
emitente nem existia realmente, nem nun-
ca teve funcionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDI-
MENTOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preli-
minar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatô-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 19 de fevereiro de 1986

AMADOR OUPRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

V.v.

lunet

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 FEV 1986

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALKCMIN,
ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13808-003.008/84-57

RECURSO Nº: 46.505

ACÓRDÃO Nº: 101-76.443

RECORRENTE Nº: COMPANHIA PAULISTA DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS

R E L A T Ó R I O

Interpõe recurso, a empresa em epígrafe, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão singular, de fls. 51 a 53, determinando a manutenção do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 10, no seguinte teor:

"Tributação reflexiva decorrente do auto de infração, ... por utilização de documentação inidônea em sua escrituração contábil com o objetivo de eliminar ou reduzir o montante do imposto devido, considerando-se como LUCRO DISTRIBUÍDO o valor de Cr\$ 85.279.941, indevidamente deduzido como despesa operacional no período-base de 1.983, sujeito... à tributação do imposto de renda pelo regime de fonte, a alíquota de 25%."

Em sua impugnação, de fls. 12 a 15, alega, em síntese:

- que não discute a parte da questão sobre os gastos, ditos não dedutíveis porque feitos sem necessidade, visto que a necessidade, ou não, é questão subjetiva;

- que, no caso da glosa sobre prestação de serviços prestados pela ACEF - Assessoria Econômico Financeira Ltda.

não pode influenciar no julgamento o fato de ela ter emitido notas frias em outros casos;

- que houve realmente um contrato de prestação de serviços e a contratada parecia empresa idônea, pois tinha C.G.C., estava inscrita para efeito de recolhimento do I.S.S. e vinha prestando serviços a outras empresas;

- que a emissão das duas notas fiscais questionadas corresponde a um direito contratual, equivalente à obrigação de seu respectivo pagamento.

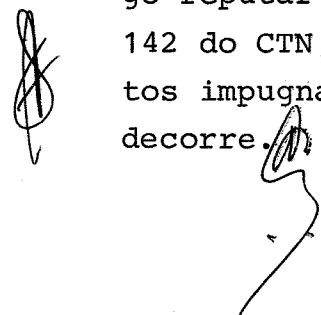
Esta é a ementa da decisão recorrida:

"São tributadas exclusivamente na fonte as importâncias consideradas como automaticamente distribuídas aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, correspondentes à omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que importe em redução do lucro líquido do exercício (D.L. nº 2.065/83 - artigo 8º)."

Em seu recurso, de fls. 59 a 68, ainda diz sinteticamente o seguinte:

1 - A presente autuação não tem fundamento próprio, mas decorre inteiramente da autuação constante de outro processo, que ainda não foi definitivamente julgado, não sendo possível ao fisco considerar seu julgamento definitivo e tomá-lo como suporte fático pelo qual se está exigindo o imposto de renda na fonte sobre lucros automaticamente distribuídos.

2 - Ora, se há dúvidas quanto à ocorrência do fato gerador, não é lícito ao Fisco efetuar o lançamento e desde logo reputar existentes seus efeitos, conforme artigos 114, 116 e 142 do CTN, não podendo pretender, o Fisco, o pagamento dos tributos impugnados, enquanto pendente de decisão o processo do qual ele decorre.



3 - Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, como se verifica pelo acórdão transcritos em seguida, cujo entendimento é pela nulidade do lançamento efetuado antes de decidido definitivamente o processo, que apura e fornece o suporte fático definido em lei.

4 - Quanto ao mérito, cumpre observar que a alegação do fisco de que a empresa teria contabilizado notas frias, a fim de reduzir o lucro tributável, e que tais valores teriam sido distribuídos aos sócios, é falsa, pois a empresa teve prejuízos no exercício, o que descarta a possibilidade de distribuição de lucros, sendo farta a jurisprudência do Conselho admitindo a compensação de prejuízos.

5 - A fiscalização, sem considerar as peculiaridades do caso, atendeu literalmente às determinações do Programa Polar, o que redundou na exigência do imposto com base em meras suposições e sem a necessária demonstração da ocorrência do fato gerador.

6 - A contratação dos serviços da ACEF visava solucionar a problemática obtenção de importantes recursos destinados a aliviar o endividamento da recorrente, revelado na contabilidade para o final do ano de 1982, como se pode verificar pelo balanço, quando, em 31 de janeiro de 1983, dispunha ela de um enorme passivo circulante, não se detendo a fiscalização no exame das considerações feitas pela empresa já no processo principal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

Foram interpostos tempestivamente tanto a impugnação como o recurso. Por isso, deste tomo conhecimento.

Como preliminar, a recorrente diz que a autuação fiscal é nula porque seu suporte fático é o processo, instaurado pela utilização de notas fiscais ditas frias, mas que ainda não foi julgado em definitivo.

Em primeiro lugar, conforme artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, só "são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa". Nada disso ocorreu no presente processo, nem a própria empresa nada falou a respeito.

Enfim, com respeito à preliminar de nulidade, se a recorrente tinha razão anteriormente em dizer que o processo principal não fora julgado, agora não tem mais, pois, em sessão do dia 09 de dezembro de 1985, o recurso da empresa teve seu provimento negado por unanimidade de votos, através do acórdão nº 101-76.292, cuja ementa é a seguinte:

"IRPJ - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL - NOTA FRIA - Tendo uma empresa, para respaldo de sua escrita contábil, utilizado Nota Fiscal de Serviço, sem comprovar o efetivo serviço e o real pagamento, pertencendo ainda esta Nota Fiscal à empresa inidônea, que nunca teve empregados, não tem mais sede e está desativada, está fraudando o Fisco e, com tais notas, subtraíu uma parcela de seu lucro tributável."

Portanto, não tem razão a empresa em sua preliminar de nulidade.

Acórdão nº 101-76.443

Que o julgamento do recurso do processo principal reflete-se lógica, evidente e naturalmente no julgamento do presente recurso, é uma jurisprudência mansa e pacífica do Conselho de Contribuintes, como se pode atestar, por exemplo, pelos acórdãos nºs CSRF/01-0.074/80, CSRF/01-0.106/80, CSRF/01-0.238/82, 101-75.181/84, 101-76.034/85 e 101-76.806/85.

Exprime bem o pensamento do Conselho de Contribuintes a seguinte ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.382, de 17 de fevereiro de 1984:

"SUPORTE FÁTICO - PROCEDIMENTOS DECORRENTES OU REFLEXOS - IRREVERSIBILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou subsistente o suporte fático que mantém alicerça a relação jurídica referente à pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos decorrentes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal."

Ora, "o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente à fonte", foi declarado subsistente na aquela sessão já citada do dia 09 de dezembro de 1985, quando foi confirmado por esta Câmara que a empresa usou de notas fiscais de serviços frias, emitidas falsamente por ACEF - Assessoria Econômico Financeira Ltda. Embora a empresa continue também aqui a dizer que as despesas são reais, nós repetimos o que já dissemos no voto do julgamento do processo principal:

A diligência fiscal apurou que a ACEF não tinha registro de empregados. Se não havia empregados, como é que uma empresa pode prestar serviços no valor de Cr\$ 85.279.941, em dezembro de 1982 ? Se a empresa não existia desde julho de 1981, pois não tinha domicílio, não poderia ter recebido tal pagamento, o que jamais foi realmente provado no processo.

Acórdão nº 101-76.443

Como também aqui a empresa afirma que não poderia ter distribuído lucro porque não tinha prejuízo, como já dissera no processo principal, repetimos o que lá dissemos:

Com relação à compensação de prejuízos, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes é mansa e pacífica no sentido de que eles devem ser compensados, se por acaso existissem. Contudo, como se pode verificar às fls. 07 do processo principal, no exercício de 1984, findo no dia 31 de janeiro de 1983, não houve prejuízo a compensar, mas um lucro líquido de Cr\$ 72.904.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR